



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.698 - PR (2015/0261656-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
INTERES. : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO
INTERES. : JOSE CARLOS VILAR AMIGO
INTERES. : SERGIO DOS SANTOS ARANTES
INTERES. : ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
INTERES. : ANTONIO PERROTTA NETO
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
INTERES. : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI N. 7.347/85. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. IRREGULARIDADES ADVINDAS DE APURAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PRECISAMENTE DELINEADAS NA EXORDIAL. PROXIMIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

I - Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República.

II - Por força do princípio da integração, as normas processuais coletivas são aplicáveis às ações civis públicas por improbidade administrativa. Interpretação conjunta dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90.

III - Não configuração de dano com abrangência nacional, a justificar a opção do autor pelo ajuizamento da ação em uma das capitais do Estado ou do Distrito Federal.

IV - Irregularidades relacionadas à apuração, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de irregularidades envolvendo a execução de quatro contratos específicos de execução de obras de ampliação e modernização do Centro de Pesquisas da Petrobrás, no Município do Rio de Janeiro, apuradas no ano de 2008, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

V - Afastamento, pelo Juízo Suscitante, das alegações de que os fatos objeto da ação originária teriam sido mencionados em Acordo de Colaboração Premiada celebrado por um dos réus. Possibilidade, ainda que assim não fosse, de observância às suas disposições por ocasião de eventual condenação. Impossibilidade de afastamento da competência funcional do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, em razão de acordo firmado somente por um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus.

VI - Indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, para atribuição da competência em questão a um terceiro Juízo. Discussão firmada pela 1ª Turma desta Corte nos REsp n. 1540354/PR, n. 1541243/PR, n. 1541241/PR e n. 1542107/PR em 19.05.2016, tendo sido os acórdãos foram mantidos nos julgamentos dos embargos de declaração, em 22.09.2016 e 13.12.2016 e, portanto, inviável, nesta via processual porquanto não trazido fundamento específico para o possível reconhecimento de conexão entre a ação originária e uma daquelas em curso na Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

VII - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.698 - PR (2015/0261656-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
INTERES. : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO
INTERES. : JOSE CARLOS VILAR AMIGO
INTERES. : SERGIO DOS SANTOS ARANTES
INTERES. : ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
INTERES. : ANTONIO PERROTTA NETO
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
INTERES. : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná e como suscitado o MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

A questão emergiu nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Petróleo Brasileiro S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, José Carlos Villar Amigo, Sérgio dos Santos Arantes, Alexandre Carvalho da Silva, Antônio Perrota Neto e Guilherme Neri, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a responsabilização pelos danos causados ao patrimônio da Petrobrás, em decorrência de quatro contratos objeto de inquéritos civis.

Após a manifestação da União informando o seu interesse no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo, inicialmente, distribuídos, por prevenção, ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, determinou a livre distribuição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, resultando na competência da 20ª Vara Federal daquela Seção Judiciária.

Na sequência, o Juízo Suscitado declinou da competência, deferindo pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 6874/6882e). Anoto que, naquela ocasião, foram utilizados os seguintes critérios para a redistribuição do feito: i) o local do dano, nos moldes delineados pelo art. 2º, da Lei n. 7.347/85; ii) a facilidade para a produção das provas, com observância aos princípios da celeridade processual e efetividade da jurisdição; e iii) a abrangência nacional do dano.

Isto porque a ação originária teria sido ajuizada como resultado de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2009, com o objetivo de verificar a correta aplicação de recursos federais em obras públicas executadas pela PETROBRÁS, dentre as quais, aquelas relacionadas à ampliação e modernização do Centro de Pesquisas da PETROBRÁS - CENPES, no Município do Rio de Janeiro.

O aludido pedido formulado pelo Ministério Público Federal informava que os fatos, objeto da presente ação teriam sido inseridos no escopo do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre aquele órgão e Pedro José Barusco Filho, ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, em que se previa cláusula de "imunidade quanto às sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa" (fl. 6881e).

Assim, tal pedido foi deferido, tendo havido, pois, nova distribuição dos autos, desta vez à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Ao proceder à respectiva análise, o Juízo Suscitante entendeu que os fatos em discussão na presente ação não se confundem com aqueles investigados na Operação Lava Jato, suscitando, na sequência, o presente conflito de competência (fls. 7209/7213e).

O MM. Juízo Suscitante foi designado para a solução das medidas urgentes (fl. 7235e).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para o julgamento da presente ação, por se tratar de ação conexa à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 5006628-92.2015.4.04.7000, ajuizada em face de Paulo Roberto Costa e Engevix Engenharia S/A e outros, perante aquele Juízo, o qual deve concentrar todas as ações relacionadas à aludida Operação (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7241/7249e).

Às fls. 7253/7255e, Sérgio dos Santos Arantes e José Carlos Vilar Amigo requereram a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.698 - PR (2015/0261656-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
INTERES. : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO
INTERES. : JOSE CARLOS VILAR AMIGO
INTERES. : SERGIO DOS SANTOS ARANTES
INTERES. : ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
INTERES. : ANTONIO PERROTTA NETO
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
INTERES. : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Tratando-se de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais diversos, conheço do presente conflito de competência, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição da República.

A questão que emerge dos autos relaciona-se à competência territorial para o julgamento de ação civil pública por improbidade administrativa, na qual se pretende a responsabilização por danos causados ao patrimônio da Petrobrás, por meio de quatro contratos, objetos dos Inquéritos Cíveis n. 2010.003.16903, n. 2010.00317605, n. 2010.00317015 e n. 2010.00317309, quais sejam, respectivamente, contratos n. 0800.0014694.05.2, n. 0800.0034581.07.2, n. 0800.0029043.07.2 e n. 0800.0034135.07.2.

Consoante relatado, a ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, José Carlos Villar Amigo, Sérgio dos Santos Arantes, Alexandre Carvalho da Silva, Antônio Perrota Neto, Guilherme Neri, Petróleo Brasileiro S.A. e Construtora Andrade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gutierrez S.A. e, posteriormente, diante da manifestação de interesse da União, foi remetida para julgamento perante a Justiça Federal, tendo sido assumida em seu polo ativo pelo Ministério Público Federal.

Da análise da exordial constante às fls. 4451/4536e verifica-se que o ajuizamento da ação deu-se como resultado de apuração, no ano de 2008, no âmbito do Tribunal de Contas da União, de irregularidades na execução de contratos relacionados a obras de ampliação e modernização do Centro de Pesquisas da Petrobrás, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

As irregularidades em questão envolvem fatos apurados em quatro contratos, celebrados entre a Petrobrás e as empresas COGEFE Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. e Construtora Andrade Gutierrez S.A., conforme menciona a inicial (fl. 4456e):

1 - Contrato 0800.0014694.05.2, para serviços de fundações, e estruturas de concreto para ampliação do CENPES e implantação do Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD);¹¹

2 - Contrato 0800.0034581.07.2, para complementação dos serviços de terraplanagem, fundações, estruturas de concreto, pavimentação, drenagem, aterramento, instalações e serviços complementares de infraestrutura predial para ampliação do CENPES e implantação do Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD);¹²

3 - Contrato 0800.0029043.07.2, para execução de serviços de descarte de resíduos classes I, IIA e IIB na obra de ampliação do CENPES;¹³ e

4 - Contrato 0800.0034135.07.2, para serviços de complementação das fundações e estruturas de concreto da Central de Utilidades da ampliação do CENPES.¹⁴

As aludidas irregularidades foram assim descritas por ocasião do ajuizamento da ação (fl. 4457e):

a) O projeto básico/executivo era deficiente ou inexistente, o orçamento não era acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no Edital/Contrato/Aditivo nos contratos 0800.0014694.05.2, 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2.

b) Ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos – Inadequação ou inexistência dos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global nos contratos 0800.0014694.05.2, 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) Irregularidades graves no processo licitatório que deu sustentação ao contrato 0800.0014694.05.2.
- d) Pagamento sem a efetiva prestação do serviço nos contratos 0800.0034581.07.2 e 0800.0029043.07.2.
- e) Superfaturamentos encontrados nos contratos 0800.0014694.05.2 e 0800.0029043.07.2.
- f) Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo – não existe orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários no Edital/Contrato/Aditivo nos contratos 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2.
- g) Existência de preços diferentes para o mesmo serviço no contrato 0800.0029043.07.2.
- h) Superfaturamentos decorrentes de preços excessivos frente aos praticados no mercado (serviços, insumos e encargos) nos contratos 0800.0034581.07.2, 0800.0029043.07.2 e 0800.0034135.07.2.
- i) Sobrepreços decorrentes de BDI¹⁵ excessivo nos contratos 0800.0014694.05.2 e 0800.0034135.07.2.¹⁶

Por solicitação do Ministério Público Federal em Curitiba/PR, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro/RJ requereu a redistribuição da ação à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, por entender que os fatos relacionados à presente ação teriam sido mencionados pelo Réu Pedro José Barusco Filho em Acordo de Colaboração Premiada firmado com o Ministério Público Federal naquela localidade (fls. 6861/6873e).

Tal acordo conteria, em sua cláusula 5ª, § 6º, uma previsão de imunidade às sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92. Além disso, o processamento da ação de improbidade administrativa naquela Subseção Judiciária representaria proximidade com as provas que estão sendo produzidas nas ações penais lá em curso, nas quais se busca a responsabilização penal por crimes correlatos aos atos de improbidade objeto da presente ação.

Naquela ocasião, portanto, o que se pretendia era o reconhecimento de que os fatos imputados como ímprobos seriam uma parcela do quadro geral, exposto por meio das ações penais correspondentes à Operação Lava Jato.

Ainda, tal possibilidade estaria processualmente prevista no art. 93, da Lei n. 8.078/90, que, nos casos de danos de abrangência nacional, confere, ao Autor, a opção de ajuizar as respectivas ações perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Juízos do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados da Federação.

O pedido em questão foi deferido pelo Juízo Suscitado, que, efetivamente, compreendeu que, dada a abrangência nacional do dano exposto na ação, deveria prevalecer a informação fornecida pelo seu Autor, ou seja, de que em Curitiba/PR estaria a maior parte dos elementos probatórios, observados, ainda, os princípios da celeridade processual e da efetividade da jurisdição, bem como a finalidade buscada pelo art. 2º, da Lei n. 7.347/85.

De outro lado, o Juízo Suscitante entende não haver como “sustentar que os elementos probatórios encontram-se em Curitiba e que o deslocamento da competência importaria celeridade processual e efetividade da jurisdição”, nos seguintes termos: (fls. 7211/7212e):

Com efeito, é preciso concordar com os defensores que atuaram nos presentes autos e que vem sustentando que os fatos em discussão na presente ação não se confundem com as investigações da Operação Lava Jato. Com efeito, as apurações havidas no âmbito do TCU, datadas de 2008, e que levaram ao ajuizamento da presente ação "iniciaram-se muito antes de se ter qualquer notícia a respeito dos tão falados escândalos do "petrolão"" (evento1, procjudic6, p.15).

Segundo informação que consta da defesa de Sérgio dos Santos Arantes, "nenhum dos contratos que geraram a presente demanda constou dos depoimentos dos Srs. Paulo Roberto Costa e José Pedro Barusco Filho, tomados no âmbito da "Operação Lava Jato" (evento1, procjudic6, p.15 - notas de rodapé), referindo-se a contratações de fase mais avançada da obra, sem relação com os contratos objeto da presente ação de improbidade e que se referem apenas às fundações dos empreendimentos.

Não obstante, ainda que assim não fosse, não se mostra suficiente para alteração de competência a simples referência, em termo de delação premiada, de eventual pagamento de propina na obra de ampliação e modernização do CENPES.

Sublinhe-se, nesse passo, que, ao contrário das cinco ações de improbidade que tramitam em Curitiba - referidas na decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro quando da análise de embargos de declaração opostos pela construtora Andrade Gutierrez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(evento1, procjudic24, p.247) - e que tem como objeto, especificamente, o pagamento de propina em todas as obras de determinadas empresas, localizadas nos mais diversos pontos do território nacional, no caso em análise, trata-se de superfaturamento em uma única obra, situada na capital fluminense, em que o pagamento de propina assume papel meramente secundário, podendo, no máximo, reforçar o material probatório que venha a comprovar o alegado superfaturamento de R\$ 31.457.996,89, cujo ressarcimento ora é buscado. Em outras palavras, ainda que inexistente pagamento de propina, tal em nada afetará a prova do superfaturamento nos quatro contratos objeto dos autos. Por outro lado, ainda que comprovado o pagamento de propina, tal não dispensará a prova do superfaturamento objeto dos presentes autos, podendo, no máximo, corroborá-la.

Trata-se de definir a questão central a ser dirimida na presente ação, que não é a existência de um suposto cartel de empreiteiras e o pagamento de propina, mas a existência de pagamento a maior em razão de serviços prestados parcialmente ou, ainda, não prestados, com base em critérios extremamente técnicos, como, a título de exemplo, se o volume total de 185.000m³ de resíduos sólidos supostamente removidos da área do CENPES, contratado e pago, é, efetivamente, excessivo, como alega o Ministério Público na inicial (evento1, inic1, p.23). E, nessa hipótese, está a parecer que a prova, por excelência, a resolver a questão será a prova pericial - a ser realizada na capital fluminense -, bem como a oitiva dos integrantes da Comissão de licitação - já arrolados como testemunhas, todos residentes no Rio de Janeiro-, além de servidores do TCU que estiveram envolvidos na fiscalização que resultou na abertura dos inquéritos civis.

Com efeito, além das provas documentais relativas à investigação realizada pelo TCU, pode-se imaginar eventual necessidade de prova pericial para o deslinde do feito - a ser realizada na capital fluminense. Por outro lado, das dez testemunhas arroladas pelo Ministério Público, oito residem no Rio de Janeiro, uma em Niterói e a outra em Maricá (evento1, procjudic7, p.3/4).

Eventuais referências aos fatos ora questionados em termos de delação premiada podem ser anexados aos autos sem qualquer dificuldade, não havendo falar em oitiva de agentes envolvidos na Operação Lava Jato, pois, como já salientado, os fatos objeto do presente feito vieram à tona em investigação do TCU.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, não há como justificar o deslocamento da competência para esta Subseção Judiciária (destaque nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebo, portanto, que, à exceção do Ministério Público Federal, que em seu parecer pleiteia a distribuição da ação originária à 2ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 7241/7249e), não se discute, neste incidente, a possível conexão entre a ação originária e as ações de improbidade administrativa, relacionadas à *Operação Lava Jato*, em curso naquela Subseção Judiciária.

Verifico que o Juízo Suscitado adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, por força do princípio da integração, não havendo na Lei n. 8.429/92 regramento específico quanto às regras de competência territorial, devem ser aplicados outros diplomas legais que compõem o microssistema processual coletivo, a exemplo das Leis n. 4.717/65, n. 7.347/85, 8.078/90 e 12.016/09.

Assim, como regra, o critério para aferição da competência territorial em ações civis públicas é o previsto no art. 2º, da Lei n. 7.347/85, tendo natureza funcional, e, portanto, absoluta.

Em consequência, as normas do Código de Processo Civil somente seriam utilizadas caso ainda subsistente a lacuna legal.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. *Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.*

2. *Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microssistema processual da tutela coletiva.

(...)

5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.

6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante.

(CC 97.351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LIA. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

(...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1221254/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012, destaque meu).

Com efeito, esta Corte tem admitido a aplicação do art. 93, da Lei n. 8.078/90 na hipótese de dano de abrangência nacional, tratando-se de opção legislativa conferida ao autor, observada a competência da Justiça Federal.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCUSSÃO ACERCA DA METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".

2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.

(...)

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art. 93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .

(CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, LACP E 93, DO CDC. DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. PROXIMIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão recorrido é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente a alegada nulidade, bem como o pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

III - Por força do princípio da integração, as normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais coletivas são aplicáveis às ações civis públicas por improbidade administrativa. Interpretação conjunta dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90.

IV - Acórdão recorrido que considerou o dano de abrangência nacional, não só diante da magnitude da lesão causada à coletividade, como também em razão de os fatos apontados na exordial terem ocorrido em locais diversos. Fundamentação suficiente a respaldar a aplicação do regramento. Opção do autor. Precedentes.

V - Proximidade da produção probatória advinda dos Juízos criminais. Eventual análise envolvendo a desnecessidade de produção de prova pericial ou de juntada de novas provas advindas do Juízo criminal esbarra no óbice contido na Súmula 7, do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VI - Recurso especial desprovido.

(REsp 1630315/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.

3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.

4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).

5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.

6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 448.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2009).

Nesse contexto, a aplicação dos arts. 2º, da Lei n. 7.347/85 e 93, da Lei n. 8.078/90 dá-se de forma concorrente, observada a extensão do dano envolvido.

No caso em tela, entendo não estar configurada a abrangência nacional do dano, objeto da ação em questão.

Como bem exposto pelo Juízo Suscitante, os fatos que causaram danos ao patrimônio da Petrobrás e em razão dos quais se busca a correspondente responsabilização na presente ação, foram revelados por meio de apuração realizada no âmbito do Tribunal de Contas da União, no ano de 2008, e estão precisamente delineados na exordial.

Consoante anteriormente relatado, as irregularidades apontadas pelo Autor da ação, por ocasião de seu ajuizamento, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referem-se aos contratos n. 0800.0014694.05.2; n. 0800.0034581.07.2, n. 0800.0029043.07.2 e n. 0800.0034135.07.2 e são descritas nos seguintes termos: i) deficiência ou inexistência de projeto básico/executivo e orçamento desacompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços; ii) ausência de previsão no edital, de critério de aceitabilidade de preços unitário e global; iii) irregularidades graves no processo licitatório que deu origem ao contrato administrativo n. 0800.0014694.05.2; iv) pagamento sem a efetiva prestação do serviço nos contratos n. 0800.0034581.07.2 e n. 0800.0029043.07.2; v) superfaturamentos encontrados nos contratos n. 0800.0014694.05.2 e n. 0800.0029043.07.2; vi) ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo nos contratos n. 0800.0034581.07.2, n. 0800.0029043.07.2 e n. 0800.0034135.07.2; vii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de preços diferentes para o mesmo serviço no contrato n. 0800.0029043.07.2; viii) superfaturamento decorrentes de preços excessivos, se comparados aos existentes no mercado (serviços, insumos e encargos) nos contratos n. 0800.0034581.07.2, n. 0800.0029043.07.2 e n. 0800.0034135.07.2; e ix) sobrepreços decorrentes de Bonificação de Despesas Indiretas – BDI excessiva nos contratos n. 0800.0014694.05.2 e n. 0800.0034135.07.2 (fl. 4457e).

De fato, das informações prestadas pelo Juízo Suscitante, exsurge que as aludidas irregularidades não se confundem com os fatos apurados nas ações de improbidade administrativa ajuizadas naquela Subseção Judiciária em decorrência da Operação Lava Jato.

Tais ações têm por objeto, especificamente, “o pagamento de propina em todas as obras de determinadas empresas, localizadas pelo território nacional” (fl. 7211e).

Por outro lado, na presente ação originária, conforme anteriormente exposto, busca-se a responsabilização por danos causados à Petrobrás em razão de superfaturamentos e irregularidades técnicas existentes em quatro contratos administrativos relacionados a uma obra específica, qual seja, a ampliação e modernização do CENPES, no Município do Rio de Janeiro.

Cumpre mencionar, ainda, como demonstração da especificidade dos fatos ora tratados, o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade do Decreto n. 2.745/98, que se refere à possibilidade de certame licitatório simplificado, no âmbito da PETROBRÁS (fls. 4489/4500e) e, ainda, a exposição relacionada à ausência de cooperação nas fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União (fls. 4505/4509e).

Ressalto, outrossim, que o pagamento de propina é somente mencionado no capítulo introdutório da inicial em questão (fls. 4452/4454), no seguinte contexto:

Fica evidente neste conjunto de escândalos, já conhecido por todos, que os mecanismos de controle instituídos falharam. Torna-se premente, portanto, a revisão dos sistemas vigentes visando à diminuição dos espaços de atuação dos corruptos e corruptores. Nessa linha, aguarda ansiosa a nação brasileira pela decisão que está para ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da validade do Decreto Federal nº 2.745/1998,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocado

pela PETROBRÁS para justificar a inobservância das regras do processo licitatório previstos na Lei 8.666/1993.2

*O que será exposto, a seguir, demonstrará em qual medida o uso de tal norma, **exclusivamente editada para simplificar a regulamentação do processo licitatório de uma única empresa – a PETROBRÁS** -, contribuiu para a violação do patrimônio público estatal, para o enriquecimento sem causa de seus diretores, de funcionários, de operadores financeiros – leia-se “doleiros”, dos dirigentes das maiores empreiteiras brasileiras (no caso desta ação, especialmente a ANDRADE GUTIERREZ) e também para a alimentação de esquema de corrupção na política nacional jamais experimentado.*

Nesta ação de improbidade administrativa busca-se a responsabilidade pelos danos causados ao patrimônio da PETROBRÁS por meio dos contratos para execução de obras de ampliação e modernização do seu Centro de Pesquisas, mencionados no capítulo

II.

Será apresentada, no capítulo II.1, a rotina adotada pela alta direção da companhia para a tomada de decisão quanto às contratações, baseada em depoimento tomado do ex-Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa.

Na sequência se começa de desenvolver as ilegalidades constatadas nos contratos firmados tais como a existência de falta de planejamento e orçamento adequado (capítulo II.2); as sucessivas e superpostas contratações em benefício de uma só empresa – a ANDRADE GUTIERREZ (capítulo II.3); o sobrepreço e o superfaturamento praticado nos contratos (capítulo II.4); a ausência de transparência na seleção da ANDRADE GUTIERREZ para prosseguir como cessionária de obrigações firmadas entre a PETROBRÁS e a empresa COGEFE (capítulo II.4).

No campo da fundamentação jurídica, serão apontados: a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.745/98 que simplifica os procedimentos licitatórios da PETROBRAS e a possibilidade de declaração incidental de sua nulidade (capítulos III.2 e III.3); a violação da legalidade, publicidade, ampla concorrência e economicidade nos contratos firmados (capítulos III.4 e III.5); a obstrução imposta pela estatal ao livre exercício da fiscalização do TCU (capítulo III.5).

Por fim, virão as imputações dos atos de improbidade administrativa (capítulo IV.6) e a individualização das condutas dos demandados (capítulo IV), seguida de pedido de condenação em dano moral coletivo (capítulo V) e das medidas constritivas e pedidos liminares e finais (capítulos VI e VII).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, as irregularidades apontadas são técnicas, conforme bem mencionado pelo Juízo Suscitante, em excerto que transcrevo (fl. 7212e):

“Trata-se de definir a questão central a ser dirimida na presente ação, que não é a existência de um suposto cartel de empreiteiras e o pagamento de propina, mas a existência de pagamento a maior em razão de serviços prestados parcialmente ou, ainda, não prestados, com base em critérios extremamente técnicos, como, a título de exemplo, se o volume total de 185.000 m³ de resíduos sólidos supostamente removidos da área do CENPES, contratado e pago, é, efetivamente, excessivo, como alega o Ministério Público na inicial (evento1, inic1, p.23). E, nessa hipótese, está a parecer que a prova, por excelência, a resolver a questão será a prova pericial - a ser realizada na capital fluminense -, bem como a oitiva dos integrantes da Comissão de licitação - já arrolados como testemunhas, todos residentes no Rio de Janeiro-, além de servidores do TCU que estiveram envolvidos na fiscalização que resultou na abertura dos inquéritos civis.

Nesse contexto, entendo não configurado o alegado dano nacional a justificar a escolha do autor pelo ajuizamento da ação na capital de um dos Estados da Federação ou no Distrito Federal, nos termos do art. 93, da Lei n. 8.078/90, devendo a aferição da competência territorial, portanto, perpassar a análise do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, segundo o qual o foro do local onde ocorrer o dano será o competente para o julgamento das ações civis públicas, conforme precedentes desta Corte anteriormente mencionados.

De todo o exposto, tratando a ação de improbidade em questão de irregularidades especificamente ocorridas em contratos celebrados para a execução de obra no Município do Rio de Janeiro/RJ, entendo que a competência deve ser firmada perante o Juízo Suscitado, por ser o do local onde o dano ocorreu.

Ainda, observo que, dos dez réus apontados na inicial, oito estão domiciliados no Município do Rio de Janeiro, e os demais em Niterói/RJ e Salvador/BA (fls. 4451/4452e).

Tal critério foi recentemente compreendido como relevante para a aferição da competência perante a 1ª Seção desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 20. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet, fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba.

4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo.

5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria prevento o Juízo Federal daquele Município.

6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir.

7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional.

(EDcl no CC 138.068/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

No que diz respeito à menção dos fatos em questão em Acordo de Colaboração Premiada celebrado por um dos réus, o Juízo Suscitante afirma que tais depoimentos mencionariam fase mais avançada da obra, não abrangendo o objeto da ação originária (fl. 7211e).

Ademais, tratando-se de acordo que, em princípio, prevê imunidade às sanções previstas no art. 12, da Lei n. 8.429/92 em relação a um dos réus, tais disposições poderão, eventualmente, ser levadas em consideração pelo Juízo competente, por ocasião da efetiva condenação.

Por oportuno, é relevante notar que, ainda que tal Acordo de Colaboração Premiada mencione os fatos objeto da presente ação, é inquestionável que se refere a somente um dos réus, não se tratando, portanto, de critério geral para se afastar a competência funcional do art. 2º, da Lei n. 7.347/85, nos termos expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, para que se reconheça a competência de um terceiro Juízo, qual seja, a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, por entender que todas as ações de improbidade administrativa relacionadas à Operação Lava Jato deverão ser reunidas em Juízo único.

Com efeito, consoante fundamentação já exposta, a questão posta no presente conflito refere-se à competência territorial para o julgamento da ação originária.

Ademais, a pretensão envolvendo a reunião de todas as ações possivelmente relacionadas à Operação Lava Jato, restou decidida pela 1ª Turma desta Corte nos Recursos Especiais n. 1540354/PR, n. 1541243/PR, n. 1541241/PR e n. 1542107/PR, em 19.05.2016, tendo sido os acórdãos foram mantidos nos julgamentos dos embargos de declaração, em 22.09.2016 e 13.12.2016, estando atualmente na fase de processamento de Recursos Extraordinários, de modo que inviável a utilização desta via processual para rediscussão da matéria, porquanto não trazido fundamento específico para o possível reconhecimento de conexão entre a ação originária e uma daquelas em curso na Subseção Judiciária de Curitiba/PR (fls. 7241/7249e).

Isto posto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, **conheço e julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0261656-4 PROCESSO ELETRÔNICO CC 143.698 / PR

Números Origem: 05062993920154025101 201551015062996 40220151392225 4957922020148190001
50066289220154047000 50476356420154047000 5062993920154025101
PR-50066289220154047000

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO
INTERES. : RENATO DE SOUZA DUQUE
INTERES. : PEDRO JOSE BARUSCO FILHO
INTERES. : JOSE CARLOS VILAR AMIGO
INTERES. : SERGIO DOS SANTOS ARANTES
INTERES. : ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA
INTERES. : ANTONIO PERROTTA NETO
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
INTERES. : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.